



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.734 - MG (2012/0224630-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.734 - MG (2012/0224630-7)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública com o fim de assegurar o tratamento médico especializado a pessoa portadora de câncer, por se tratar da tutela de direito individual indisponível. Inteligência do disposto nos artigos 127, caput, da CF, e 6º, VII, alíneas "c" e "d", da LC 75/93. Precedentes do STJ.

2. Apelação do Autor provida para o fim de desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do processo (fl. 221).

Opostos embargos de declaração (fls. 224/231), foram rejeitados (fls. 235/239).

As razões do recurso especial dizem violado o art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Sustentam a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em que busca a defesa de interesse individual não homogêneo (fls. 243/248).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando resguardar direito indisponível de pessoa determinada, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, Ação Civil Pública em que o Ministério Público buscava o fornecimento de tratamento médico para pessoa determinada.
2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ.
3. Na tutela do direito à vida e à saúde, o Parquet possui legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, in concreto, pessoa determinada.
4. Não se cuida de legitimidade em razão de incapacidade ou hipossuficiência do sujeito diretamente interessado, mas de indisponibilidade do direito à saúde de modo geral e do interesse social em que seja garantida assistência a todos os que dela necessitem, o que se mostra plenamente compatível com a finalidade institucional do Ministério Público.
5. Recurso Especial provido (REsp nº 1.088.282, RS, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.04.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.
2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a ação cautelar inominada, ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.
5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In casu*, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente.
7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.
8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como 'substituição processual'.
9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do e. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688.052/RS, DJ 17.08.2006; REsp 822.712/RS, DJ 17.04.2006; REsp 819.010/SP, DJ 02.05.2006).
10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual (REsp nº 817.710, RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.05.2007).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 306/308).

A teor das razões:

O REsp do Estado veicula ofensa ao art. 6º, VII, 'c' e 'd' da LC 75/93. Entretanto, a decisão ora agravada não apreciou a questão à luz do dispositivo acima citado, o que enseja a interposição do presente agravo.

E a exegese conferida pelo acórdão recorrido ao art. 6º, VII, 'c' e 'd', da LC 75/93, acaba por ampliar as competências constitucionalmente conferidas ao órgão ministerial. É que, diferentemente do que consignado no acórdão recorrido, a defesa, pelo Ministério Público, dos direitos individuais indisponíveis somente se justifica quando se estiver a tratar de direitos que sejam, também, coletivos.

A defesa dos direitos subjetivos indisponíveis, isto é, a defesa dos direitos indisponíveis de pessoa determinada, está a cargo da Defensoria Pública, instituição também essencial à função jurisdicional do Estado.

E é por tal motivo que o art. 6º, VII, da LC 75/93 deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais que disciplinam as competências do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A Lei Complementar n. 75/93, como ocorre com qualquer outro regramento legal, tem por finalidade conferir maior concretude às normas gerais estabelecidas constitucionalmente, de modo que não pode, a pretexto de regulamentar as normas constantes da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolar os comandos nela fixados.

Assim, a norma constante do art. 6º, VII, da LC 75/93, deve ser interpretada tendo em vista as competências que são próprias ao Ministério Público, de modo que, ao parquet compete a defesa dos direitos individuais indisponíveis apenas nas hipóteses em que tais direitos sejam também homogêneos, sob pena de usurpar a competência atribuída à Defensoria Pública.

(...)

O acórdão recorrido merece, pois, ser reformado, de modo que seja reconhecida a violação incorrida pelo Tribunal a quo ao disposto no art. 6º, VII, da LC 75/93, ao consagrar a legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em benefício de pessoa determinada (não idosa e nem menor) a concessão de medicamentos.

Apesar da legitimidade do Ministério Público para defesa em juízo de direitos coletivos e sociais relevantes – o que não se discute –, não há espaço no direito brasileiro para a utilização genérica de ações coletivas (como a ação civil pública) como instrumento de mera representação processual de um só indivíduo, no caso uma pessoa maior e capaz e que não se encontra em situação de risco.

A ação civil pública, como instrumento processual coletivo, tem como pressuposto a defesa de direitos difusos, coletivos, ou mesmo direitos individuais coletivamente considerados (individuais homogêneos).

Ou seja, até mesmo os direitos individuais podem ser objeto de ações coletivas, mas apenas se considerados coletivamente, não de maneira individual (isto é, apenas se se tratar de direitos individuais homogêneos).

Por outro lado, esta legitimação extraordinária, nos casos de direito individual homogêneo (o que não é o caso dos autos, repita-se) só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica, em interesse público, como entendeu a decisão ora agravada.

(...)

Ou seja, até mesmo os direitos individuais podem ser objeto de ações coletivas, mas apenas se considerados coletivamente, não de maneira individual (isto é, apenas se se tratar de direitos individuais homogêneos).

Por outro lado, esta legitimação extraordinária, nos casos de direito individual homogêneo (o que não é o caso dos autos, repita-se) só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica, em interesse público, como entendeu a decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Logo, a decisão ora agravada acabou por ampliar as competências constitucionalmente conferidas ao órgão ministerial, ao entender que o Ministério Público seria parte legítima para pleitear em juízo medicamentos em favor de pessoa determinada (maior e capaz). Ampliou-se, assim, as competências do Ministério Público Federal, permitindo-lhe usurpar as competências próprias da Defensoria Pública.

Ademais, a norma constante do art. 6º, VII, da LC 75/93, deve ser interpretada tendo em vista as competências que são próprias do Ministério Público, de modo que, sob pena de usurpar-se a competência atribuída à Defensoria Pública, se entenda que ao parquet compete a defesa dos direitos individuais indisponíveis apenas nas hipóteses em que tais direitos sejam também homogêneos.

(...)

Por último, na hipótese de não serem acolhidos os argumentos trazidos pelo Estado de Minas Gerais para a reforma da decisão ora agravada, requer o Estado, alternativamente, o sobrestamento do presente Feito, visando a preservação do interesse das partes, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 605.533/MG... (fls. 318/327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.734 - MG (2012/0224630-7)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

De início, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 244.747/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013 e AgRg no AREsp 201.794/DF, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 11.04.2013.

Por fim, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que este é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública em defesa da vida e da saúde, direitos individuais indisponíveis, tendo por objeto o fornecimento de cesta de alimentos sem glúten a portadores de doença celíaca, como medida de proteção e defesa da saúde. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 91.114/MG, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 19.02.2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.

2. Recurso especial provido (REsp 945.785/RS, relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 11.06.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 25, "a", da Lei n. 8.625/92, pois, apesar de não haver transcrição do artigo, a matéria foi expressamente analisada, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração.

2. A jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. Precedentes.

3. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos.

4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.356.286/MG, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 19.02.2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).

2. "São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública (REsp 695.396/RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27.04.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224630-7

**AgRg no
REsp 1.350.734 /
MG**

Números Origem: 00023786820044013800 200438000023728

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.